



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008430/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.010 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente TOUR STAR CÂMBIO E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de receitas, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Considerado a norma contida no art. 150, §4º do CTN, havendo o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário se inicia da data da ocorrência do fato gerador. Intimado o contribuinte do presente lançamento em 08.08.2007, estão atingidas pela decadência as competências anteriores à 07/2002.

TRIBUTOS REFLEXOS

Com relação aos tributos reflexos, aplica-se a eles as mesmas razões de decidir dos demais, mantendo-se as exigências pelos mesmos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ao reconhecer a decadência do crédito tributário exigido em relação aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/07/2002.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

- Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 2002, foram lavrados em 08/08/2007, o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 04 a 07), o auto de infração da Contribuição para o PIS (fls. 11 a 12), o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 15 a 16), e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 19 a 21). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 178.066,38 (cento e setenta e oito mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	43.928,36
JUROS DE MORA	34.380,29
MULTA PROPORCIONAL	32.946,27
TOTAL IRPJ	111.254,92

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL	789,85
JUROS DE MORA	655,97
MULTA PROPORCIONAL	592,37
TOTAL PIS	2.038,19

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	21.907,83
JUROS DE MORA	17.027,26
MULTA PROPORCIONAL	16.430,86
TOTAL CSLL	55.365,95

CONTRIBUIÇÃO p/ FINANCIAMENTO S. SOCIAL	3.645,54
JUROS DE MORA	3.027,64
MULTA PROPORCIONAL	2.734,14
TOTAL COFINS	9.407,32

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	178.066,38
-----------------------------	------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos nos próprios Autos e são a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Fiscal constatou as seguintes infrações:

IRPJ / CSLL – Omissão de Receitas, Depósitos Bancários não contabilizados: foram constatados depósitos bancários na conta-corrente 7252787 mantida no Unibanco não contabilizados na escrituração do Contribuinte.

IRPJ – Resultados Operacionais não Declarados: Lucro fiscal escriturado, não declarado e não recolhido, conforme demonstrações contábeis contidas no livro Diário nº 07 (fls. 40 a 44).

CSLL – Falta de recolhimento da contribuição: Lucro operacional escriturado, não declarado e não recolhido.

PIS (COFINS) sobre Omissão de Receita: Depósitos Bancários não contabilizados: foram constatados depósitos bancários na conta-corrente 7252787 mantida no Unibanco não contabilizados na escrituração do Contribuinte.

4. Enquadramento legal:

IRPJ – arts. 249, II, 250, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, 288, 926, do RIR/99; art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96.

PIS – Art. 1º e 3º, da LC nº 07/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

COFINS – Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

CSLL – Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificada do auto de infração em 08/08/2007, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 182 a 190 em 04/09/2007, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

6. A Impugnante argumentou que a Fiscalização não observou os subsídios mínimos necessários à configuração de omissão de receitas, posto que a mera existência de um depósito bancário então existente, na data de junho de 2002, não pode, de forma isolada, ser considerado como uma disponibilidade econômica, imprescindível a percepção da realização do fato gerador do tributo questionado.

7. No contencioso administrativo, é pacífico o entendimento de que o depósito bancário só se presta a subsidiar lançamento por omissão de receita, quando existente o nexo causal entre a aplicação financeira e o fato que representa a omissão do rendimento.

8. Esse cotejamento é fundamental para o lançamento tributário em análise, pois apenas assim é que a aplicação financeira pode denotar uma renda consumida, apta a demonstrar a realização do fato gerador da exação. O depósito bancário é uma mera presunção de receita, que só pode ser objeto de lançamento se restar caracterizada e demonstrada a sua utilização à margem da escrituração.

9. No caso, não existiu uma diligência que permitisse concluir que os depósitos bancários apontados eram uma “receita operacional omitida”.

10. A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, caput, é incisiva ao dispor que os depósitos bancários só podem constituir omissão de receitas se o contribuinte deixar de comprovar documentalmente a origem dos recursos utilizados nestas operações.

11. O Contribuinte apresenta ementas de decisões do conselho de contribuintes e também judiciais, que entende favoráveis a sua tese.

12. Outro ponto defendido pela Impugnante foi a impossibilidade de aplicação da multa incidente sobre a suposta receita omitida de IRPJ, a qual considera abusiva. Citou a Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes na sua defesa.

13. No caso do presente auto de infração, o Auditor não se deparou com qualquer tipo de fraude, má-fé, alteração de escrita fiscal, uso de livros fraudados, rasuras propositais ou qualquer tipo de ação do contribuinte capaz de configurar uma má-fé, pelo que deve ser excluída a multa que lhe foi aplicada, em atenção ao estipulado na citada Súmula do Conselho de contribuintes.

14. Desta forma, deve ser exonerada a multa indevidamente aplicada, caso não seja anulado o lançamento integralmente, pelas razões antes externadas, diante do elevado percentual de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou, no mínimo, reduzindo-a para o percentual de que trata o inciso II.

15. Por último, a Impugnante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da interposição da defesa apresentada, a qual faz instaurar a fase litigiosa do lançamento, e, por conseguinte, denota que não existe crédito tributário definitivamente constituído, o que impede qualquer ato de inscrição em

Dívida Ativa e dos seus consectários legais, até que seja decidido, em última instância administrativa, os adequados recursos que serão manejados e finalizado o controle de legalidade sobre a autuação.

16. Dos motivos expostos, requereu a Impugnante que seja declarado nulo o lançamento, seja declarada nula a multa de ofício aplicada, seja determinada a realização de perícia, apta a verificar e constatar que os depósitos bancários em alusão não foram utilizados como renda consumida, e protestou por provar o alegado com todos os meios admitidos no processo administrativo ora conformado.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, aplica-se a multa no percentual de 75%.

PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de produção de provas quando são prescindíveis ou que deveriam ter sido produzidas e apresentadas pelo Contribuinte em conjunto com a impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

- 01) Que não caracteriza omissão de receita a simples existência de depósitos bancários;
- 02) Que operou a decadência referente ao item 02 do Auto de Infração pois a data de vencimento da obrigação era janeiro de 2002, tendo a contribuinte tomado ciência do auto em 08/2007 e, ainda, que a recorrente recolheu valores no período a título de IRPJ e CSLL.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de autuação da contribuinte por omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários no ano de 2002.

O recurso interposto pela Contribuinte apenas abarca duas questões: (i) que a existência de depósito não caracteriza omissão de receitas e (ii) decadência.

Com relação à segunda matéria arguida, apesar de na impugnação a recorrente não a ter citado, tendo em vista ser a matéria de nulidade absoluta e que pode ser arguida a qualquer tempo, o recurso deve ser conhecido nesse ponto.

I – Depósitos e a omissão de receitas

Muito embora o arrazoado expendido pela autuada, cabe salientar que os depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem, de fato, fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Tal presunção é legal, não havendo como se acatar qualquer alegação no sentido de que é inviável o lançamento de tributos com base apenas em depósitos bancários ou que o fisco não comprovou a ocorrência do fato gerador.

A argumentação de que os depósitos bancários não podem servir de base para o lançamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como da contribuição para o INSS, carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o referido texto legal, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997, que:

Lei n. 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art: 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

O dispositivo acima transcrito estabeleceu uma **presunção legal** de omissão de receitas/rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não há aqui meros indícios de omissão, razão por que não há a necessidade de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites previstos em lei.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

Conforme nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas, JUSTEC, RJ, 1979, pág. 806).

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de receitas estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores são provenientes de valores não tributáveis.

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desse crédito e examinar a correspondente declaração de informações econômico-fiscais, com vistas à verificação da

ocorrência da omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, entretanto não logrando fazê-lo.

Assim, em cumprimento ao determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional, procedeu-se corretamente à lavratura do auto de infração.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, Súmula nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

II – Decadência

Tal discussão é relevante na medida em que, após exaustivo debate, a jurisprudência se posicionou no sentido de para aqueles tributos classificados no modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial aplicável é o do art. 150, §4º do CTN, salvo nas hipóteses em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, ou se restar comprovado que não ocorreu a antecipação de pagamento.

Considerado a norma contida no art. 150, §4º do CTN, havendo o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário se inicia da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, no caso concreto, diante da comprovação de que o contribuinte foi intimado do presente lançamento em 08/2007, somente estão atingidas pela decadência as competências anteriores à julho/2002.

Ora, conforme apurado ao longo do processo, no período fiscalizado o Contribuinte efetuou pagamentos no mesmo período apurado e em razão do mesmo fato gerador discutido no lançamento portanto, entendo estar caracterizado pagamento para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN,

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro até 31 de julho de 2.002.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-005.010 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.008430/2007-81